



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.005189/2001-45
Recurso nº 145.080 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.041 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria PIS. COMPENSAÇÃO
Recorrente TECMA SERVIÇOS E PROJETOS LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/08/2000, 30/11/2000, 31/12/2000,
28/02/2001, 30/04/2001

RECOLHIMENTO A MAIOR. CRÉDITOS.

O recolhimento a maior da contribuição para o PIS podia, à época dos fatos, ser compensado com débitos do mesmo tributo apurados em períodos subseqüentes, pelo próprio contribuinte, independente de requerimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

CAIO MARCOS CANDIDO

Presidente

EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Ivan Allegretti.

Ausente, sem justificção o Conselheiro Adélcio Salvalágio.

Relatório

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 27/31, relativo ao não recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referente aos fatos geradores de junho/1999, agosto/2000, novembro/2000, dezembro/2000, fevereiro/2001 e abril/2001, consubstanciando exigência de crédito tributário referente à contribuição no valor de R\$ 1.151,97, multa de ofício de 75 %, no valor de R\$ 863,63 e juros de mora, calculados até 30/11/2001, no montante de R\$ 228,63, em um total de R\$ 2.244,55.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 28, a interessada foi autuada por falta de recolhimento da contribuição em epígrafe, tendo sido o valor apurado conforme planilha mensal de informações prestadas à SRF, fornecida e assinada pelo contribuinte, referente à receita de serviços prestados e outras receitas.


Informa, ainda, o fiscal autuante que os valores foram confrontados com o Livro Razão e o Livro Apuração do ISS e que, em atendimento à intimação de 31/10/2001, o contribuinte respondeu, confirmando as diferenças apuradas e acrescentou algumas informações.

O enquadramento legal da infração encontra-se à fl. 28. O enquadramento legal da multa e dos juros de mora encontra-se à fl. 31.

Inconformado, o interessado apresentou a petição de impugnação, de fl. 46, alegando em síntese o seguinte:

I – os valores referentes ao mês de agosto/2000, novembro/2000, dezembro/2000, fevereiro/2001 e abril/2001 foram compensados com créditos existentes em meses anteriores, como demonstrado em sua planilha de cálculos e nos comprovantes de pagamentos;

II – entende que os valores não são devidos, pois os mesmos foram pagos em sua totalidade, havendo tão somente um erro de fato, pois quando da informação da DCTF, o responsável ao invés de informar o valor correto devido, e posteriormente deduzir os valores pagos a maior em meses anteriores, o mesmo já informou o valor deduzido da compensação, originando divergência para o valor apurado na fiscalização.”

 ementado:

“Ementa: COMPENSAÇÃO.”

A DRJ Rio de Janeiro II, julgou procedente o lançamento pelo acórdão assim

Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetivamente efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios.”

Inconformada com o r. acórdão, a recorrente apresenta recurso alegando a improcedência do auto de infração já que efetuou a compensação com créditos de meses anteriores, conforme demonstra a escrituração do seu livro contábil, cuja cópia anexa, compensação essa que é prerrogativa do contribuinte prevista na legislação. Aduz ainda que o acórdão guerreado embasou-se no inciso III da artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, mas que a presunção de legitimidade do lançamento prevista no art. 142 do CTN não é absoluta, acrescentando que a doutrina afirma não haver no processo administrativo tributário a inversão do ônus da prova.

É o Relatório

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e dele conheço.

Cumprime primeiramente dizer que quanto à contribuição apurada pela fiscalização relativa ao mês de junho de 1999, houve a desistência explícita da discussão administrativa pelo pagamento do principal e demais consectários legais conforme o DARF de fl. 47.

A compensação de créditos apurados pelo contribuinte com débitos de sua responsabilidade, à época dos fatos estava regulada pela Lei nº 9.430/96 que vigia com a seguinte redação:

“Seção VII

Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Por sua vez a Receita Federal regulamentou a matéria pela IN SRF nº 21/97, cujo art. 14 assim dispõe:

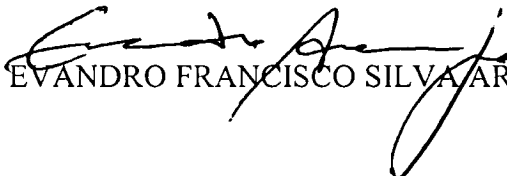
“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

.....”.

Na planilha de apuração, de fls. 24 a 26, elaborada pela fiscalização, fica evidente que ao mesmo tempo que o contribuinte efetuou recolhimentos a menor, também o fez a maior, sendo que tais créditos não foram levados em conta pelo fisco. O cotejo dos valores recolhidos a maior com os recolhidos a menor em períodos subseqüentes anula os créditos tributários objeto da exigência conforme se observa na planilha apresentada pela recorrente, à fl. 56, e nas cópias dos DARF de fls. 57 a 67.

Isto posto voto por dar provimento ao recurso para cancelar a parcela da exigência sob discussão.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009. 05 de maio de 2009


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

